



AS PROPOSTAS DE MUDANÇAS LEGISLATIVAS SOBRE AGROTÓXICOS FRENTE AOS OBJETIVOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: DESENVOLVIMENTO OU COLONIALISMO?

THE PROPOSALS FOR LEGISLATIVE CHANGES ON AGROCHEMICALS BY THE VIEW OF THE OBJECTIVES OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS: DEVELOPMENT OR COLONIALISM?

Silvana Wallau Vezzosi¹

Jerônimo Siqueira Tybusch²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar o papel dos direitos à propriedade intelectual no atual cenário de concentração de tecnologia e riqueza nas mãos das grandes corporações sediadas nos países do norte, com ênfase às detentoras do *know how* em produtos agrotóxicos. Perscrutar-se-á se esses novos paradigmas, que culminam com a total dependência e submissão dos países subdesenvolvidos aos detentores da tecnologia, se revertem em desenvolvimento para as nações menos desenvolvidas ou se traduzem em um novo processo de colonialismo. Para tanto será utilizado o procedimento de análise bibliográfica.

Palavras-chave: Propriedade intelectual; Agrotóxicos; Tecnologia; Projeto de Lei 6.299/02; Colonialismo.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the role of intellectual property rights in the current scenario of technology and wealth concentration in the hands of large corporations based in the northern countries, with emphasis on the holders of know how in agrochemical products. It will be examined if these new paradigms, which culminate in the total dependence and submission of the underdeveloped countries to the technology holders, are reverting in development to the

¹ Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito de Santa Maria e em Execução de Políticas de Segurança Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Mestrado em Direito (“Direitos Emergentes na Sociedade Global”). Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. Escrivã de Polícia Federal. silvanawallau@yahoo.com.br, Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4828252Y7>.

² Professor-adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM – Mestrado em Direito. Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Coordenador do PProjeto “Justiça Ambiental em Redes Colaborativas: *e-democracy* e Ecologia Política na Sociedade Informacional Latino-Americana”, contemplado com financiamento do Edital Universal - CNPq nº 14/2011. Pesquisador e vice-líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS/UFSM, registrado no Diretório de Grupos do CNPq e certificado pela UFSM. jeronimotybusch@ufsm.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6477064173761427>.



least developed nations or translate into a new process of colonialism. For this purpose, the bibliographic analysis procedure will be used.

Keywords: Intellectual property; Pesticides; Technology; Draft Law 6.299 / 02; Colonialism.

1. Introdução

Os direitos da propriedade intelectual têm papel fundamental no cenário mundial na medida em que visam à proteção jurídica e econômica do mentor, bem como à recuperação de investimentos realizados na pesquisa. As últimas décadas foram de mudanças profundas nesse cenário, culminando com a adesão mundial a acordos internacionais, sendo o acordo TRIP's o instrumento de maior alcance e aquiescência.

Essas normativas estabeleceram padrões de proteção considerados mínimos e têm como premissas, além da proteção à propriedade, o desenvolvimento em seu sentido amplo, com impactos no crescimento econômico, na qualidade de vida, na redução da pobreza, enfim, no progresso das nações.

Ocorre que essa proteção mais ampla à propriedade intelectual não tem cumprido de forma efetiva a promessa de gerar desenvolvimento para os países mais pobres. Recentemente vários dilemas têm emergido das políticas relacionadas à área de inovação, dentre eles a manutenção da hegemonia das grandes corporações detentoras do conhecimento técnico-científico que cada vez mais avultam vertiginosamente seus patrimônios, em contraponto à verdadeira escravidão dos países deficitários tecnologicamente.

Esse modelo desenvolvimentista é identificado em várias esferas, inclusive na agrícola, onde grandes corporações de agroquímicos controlam a produtividade em termos de qualidade e forma de produção. Para a manutenção desse *status* os países centrais, onde estão situadas essas megaempresas agroquímicas, exercem fortes pressões sobre os países menos desenvolvidos pretendendo a facilitação da introdução e permanência no mercado desses produtos, ainda que extremamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Essas interferências das multinacionais no processo político brasileiro são claramente percebidas por ocasião do encaminhamento de projetos de lei, pela bancada ruralista do Congresso Nacional, ambicionando operar profundas alterações nos atuais procedimentos de registro e controle dos agrotóxicos, concedendo inúmeras facilidades às indústrias agroquímicas.

Nesse sentido o presente estudo intenciona perfazer uma análise dessas novas tendências do agronegócio brasileiro, à luz dos objetivos das normas relativas à propriedade



intelectual, buscando identificar as distorções que hodiernamente vêm sendo implementadas, diante de um novo processo de colonialidade.

Para tanto, no primeiro capítulo será desenvolvida a noção de propriedade intelectual como ferramenta precursora do desenvolvimento e os atuais paradoxos que circundam essa concepção em face da concentração da tecnologia nas mãos das grandes corporações.

Na segunda parte do trabalho serão considerados os aspectos que envolvem o monopólio das grandes empresas agroquímicas e o cenário brasileiro de proteção à propriedade industrial dos agrotóxicos.

Por fim, será procedida uma breve análise dos projetos de lei que tramitam perante o Congresso Nacional e as mudanças frente à atual legislação, buscando diagnosticar se o possível substituto se constitui em fomento ao desenvolvimento do agronegócio brasileiro ou se trata de mais um reflexo do neocolonialismo que assola o mundo.

2. A Propriedade intelectual como ferramenta precursora do desenvolvimento e o paradoxo com a concentração da tecnologia

Os direitos de propriedade intelectual são expedientes que visam à proteção jurídica de titularidade e à proteção econômica de exclusividade e tem como escopo principal a recuperação de recursos investidos na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos. Pode-se afirmar, assim, que a propriedade intelectual é inerente à atividade empresarial organizada, constituindo elemento fundamental de satisfação das necessidades consumeristas (PIMENTEL; BARRAL, 2007, p. 12).

Há uma relação estreita entre o avanço tecnológico e a proteção da tecnologia, que, em um espaço temporal de meio século (mais acentuadamente após a Segunda Guerra Mundial) produziu mudanças expressivas nas sociedades, na economia, na política e no direito. Essas mudanças superam tudo o que surgiu até então e têm como escopo a proteção do conhecimento útil (entendido como aquele que compõe elemento de desenvolvimento). (PIMENTEL, 2004, p. 11).

Ao concederem o direito exclusivo de exploração do objeto protegido os direitos de propriedade intelectual dão ao seu titular a prerrogativa de impedir que outros usem comercialmente, sem autorização, aquele conhecimento. Assim, um dos objetivos da proteção (assentada no acordo TRIPs), é assegurar aos produtores do conhecimento o direito ao controle e ao uso da sua criação ou inovação. O argumento principal para o estabelecimento desses



padrões foi o presumível impacto positivo que esses direitos teriam sobre o desenvolvimento das nações, especificamente os decorrentes dos fluxos de tecnologia e investimento para os países em desenvolvimento (CORREA, 2005, p. 36).

Ocorre que hodiernamente se percebe um emergente dilema nas políticas relacionadas à área de inovação: o objetivo principal de desenvolvimento econômico (e conseqüentemente social) foi sufocado pela restrição ao uso das inovações e pela garantia de vantagens cada vez mais astronômicas às empresas detentoras do conhecimento técnico-científico. A eficiência econômica almejada com o estabelecimento dos direitos de propriedade intelectual – que intencionava a promoção da criatividade a nível mundial - não se confunde com a atual ideia de eficiência, focada na aplicação do conhecimento para obtenção dos menores preços possíveis e na concentração do poder nas mãos de multinacionais.

A ideia de desenvolvimento não está adstrita ao desenvolvimento econômico, como fora outrora considerado. Em que pese o aspecto econômico ser extremamente importante, o desenvolvimento abrange, ainda, a noção cultural, social e política. Assim, não é suficiente que exista desenvolvimento, sendo necessária, ainda, a sua sustentabilidade com repercussões reais sobre a sociedade. Nesse diapasão, o direito de propriedade intelectual deveria funcionar como instrumento para o desenvolvimento e não apenas como mecanismo de recompensa para os titulares. (COPETTI, 2007. P. 224).

Na mesma linha, Luiz Otávio Pimentel afirma que “o crescimento econômico que é quantitativo, por suposto não é sinônimo de desenvolvimento, conceito que agrega o qualitativo, que requer uma distribuição equitativa do PIB e uma verdadeira assimilação da tecnologia”. (PIMENTEL, 2004, p. 12).

Nessa mesma toada, Carlos M. Correa (2005, p. 39-40) traz os conceitos de eficiência estática e eficiência dinâmica. A primeira é entendida como a otimização da utilização dos recursos existentes ao menor custo possível. A segunda é definida como a otimização da apresentação de produtos novos ou de qualidade superior, processos e organização de produção mais eficientes e preços mais baixos no decorrer do tempo. A primeira é melhor realizada a curto prazo em um mercado competitivo, entretanto a segunda é a mais eficaz quando se está tratando de produtos essenciais, como alimentos, uma vez que a esses não se pode atribuir um caráter meramente econômico, mas também equitativo.

Trazendo essas noções para o campo do agronegócio, o que se percebe é uma primazia da eficiência estática, na medida em que se fomenta a alta produtividade a qualquer custo, com



o uso indiscriminado de insumos agrícolas. Essas condutas alavancam o controle internacional sobre a produtividade local e geram cada vez mais dependência e desigualdades a longo prazo.

Diante desse cenário, o que se constata na contemporaneidade, é que o atual modelo de direitos de propriedade intelectual serve, em verdade, como instrumento de domínio econômico, de garantia de manutenção de determinadas fatias do mercado centralizadas em países da América do Norte, Europa e Ásia. Nesse sentido, a propriedade intelectual contribui para a manutenção da hegemonia dos países desenvolvidos.

Carol Proner afirma que “a proteção da propriedade intelectual, em suas múltiplas formas, sempre respondeu a estímulos econômicos e políticos que predominaram em cada época”. A importância desses novos temas relacionados ao comércio são, assim, uma resposta à demanda por crescimento setorial de grandes empresas, capitaneada pelos governos dos países centrais. Discorre a autora:

As patentes de invenção ganham espaço não apenas no âmbito dos acordos de comércio, mas também na própria configuração conceitual do direito de propriedade, ampliando a licitude da apropriação em setores antes considerados inadequados ou impróprios pela ciência ou por critérios de ordem moral ou religiosa. A nova fase jurídica que vem sendo experimentada pela propriedade intelectual atende a necessidades crescentes e urgentes dos grandes centros tecnológicos preocupados em receber adequada garantia para seus elevados investimentos, além de perceber que o setor de alta tecnologia elimina a concorrência por significar conhecimento tecnológico prévio e progressivo, somente passível de ser explorado por atores, empresas e governos já mapeados no cenário econômico internacional. (PRONER, 2007, p. 5).

Conforme analisado por Luiz Otávio Pimentel (2004, p. 12), uma corrente liderada por Robert Sherwood defende que os países subdesenvolvidos devem aumentar a proteção à propriedade intelectual como forma de obterem benefícios substanciais, como investimento, tecnologia ou, em resumo, um crescimento econômico para o país. O crítico defende que essa ideia é, em parte, um engano e, por outro lado, uma realidade. É sabido que os investidores exigem uma proteção jurídica à propriedade intelectual mais efetiva e que um regime mais eficiente é primordial para atrair a tecnologia e, conseqüentemente, favorecer o desenvolvimento interno. Por outro lado, o aumento da proteção à tecnologia não significa necessariamente que ocorrerá sua efetiva transferência. Caso inexistam mecanismos que deem efetividade a essa transferência ela acaba por ficar adstrita ao ramo das intenções.

É fato que as pesquisas tecnológicas demandam um custo elevado e que inúmeros são os interesses econômicos envolvidos. Aliada a isso está a intensa competição entre as empresas,



alcançando a liderança aquela que está à frente tecnologicamente. De tudo isso se infere que é uma utopia esperar comportamentos altruístas dos detentores da tecnologia.

Quando se dá ênfase à questão da produtividade agrícola e sua relação com a problemática ambiental, o link com o direito de propriedade intelectual é indelével. O discurso consolidado da ideia de desenvolvimento na contemporaneidade e a busca incansável por produtividade a qualquer custo acaba por promover o aprofundamento das imensas desigualdades entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos.

Esse modelo desenvolvimentista, protegido pelo sistema jurídico da propriedade intelectual, acaba por instalar uma submissão da produtividade agrícola às indústrias agroquímicas estrangeiras. Nesse norte, somente se pode produzir aquilo que as grandes corporações determinam (em face do monopólio das sementes geneticamente modificadas) e como elas determinam (com o uso de agroquímicos controlados). (MARTINS, 2018, p. 25).

O modelo político-econômico instalado em escala global está calcado no poder das grandes corporações e alicerçado nas diretrizes da propriedade intelectual. A problemática ambiental, por sua vez, se torna visível nos altos e crescentes níveis de contaminação ambiental decorrentes desses processos produtivos. A concentração da tecnologia nas mãos das multinacionais e a manipulação da economia por meio do controle dos insumos agrícolas é um reflexo do atual paradigma que assola os direitos da propriedade intelectual.

No Brasil, a criação de um sistema jurídico de proteção da propriedade intelectual como suposto precursor do crescimento econômico teve, ao longo de sua história, uma clara subordinação aos interesses das grandes corporações e das empresas multinacionais. Os países centrais, onde estão localizadas essas megaempresas, sempre exerceram forte pressão sobre o governo brasileiro, seja para que aderisse a tratados internacionais, seja para modificação da legislação interna aspirando a facilitação da dependência dos produtos e serviços importados.

Esse conjunto de regimes jurídicos relativos à propriedade intelectual certamente não fomentaram o desenvolvimento econômico brasileiro, uma vez que se faz necessário, para tanto, a existência de um conjunto normativo claro e estruturado, como o estabelecimento de princípios e regras relativas a todos os âmbitos jurídicos e administrativos. Num país continental e de vasta diversidade cultural, patrimonial e biológica, onde existe um número considerável de consumidores e conflitos, nenhuma das garantias genericamente previstas na legislação é plenamente validada. (PIMENTEL; BARRAL, 2007, p. 29-30).

A legislação pátria de proteção à propriedade intelectual, em verdade, fomentou o processo obsessivo que domina as mentes de pensadores e governantes brasileiros (e



estrangeiros) e abriu as portas do país para o absoluto controle de multinacionais sobre a produção agrícola nacional, mostrando as diversas facetas manipulatórias que fazem parte do atual jogo político. A legislação, aprovada mediante a enorme pressão exercida por países do norte, privilegiou o monopólio de corporações norte-americanas no fornecimento de insumos agrícolas, criando uma verdadeira escravidão no agronegócio. É a consolidação do controle econômico e tecnológico dos países do norte sobre os países do sul, inserido nas mais diversas facetas.

Esse processo que modificou de forma contínua – e provavelmente definitiva – as práticas agrícolas em prol de uma suposta otimização da produção de alimentos, não levou em consideração o consequente fomento ao monopólio dos mecanismos e técnicas de produtividade por corporações transnacionais ou o desenvolvimento de uma total dependência dos insumos agrícolas para o aumento (ou mesmo manutenção) da produtividade.

3. O monopólio das empresas agroquímicas e o cenário brasileiro de proteção à propriedade industrial dos agrotóxicos

É fato que as relações internacionais são caracterizadas por uma certa interdependência, em que pese o respeito à soberania dos Estados. Também é fato que essa interdependência torna necessária a existência de um regime de proteção à propriedade imaterial no espaço internacional. Por outro lado, estabelecer um regime jurídico de proteção que sustente e mantenha a hegemonia de empresas com capitais por vezes superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países é no mínimo injusto. No entanto é justamente esse o panorama mundial quando o assunto tratado é o controle da produção agrícola pelos agrotóxicos e demais insumos.

A ciência tem sido vista como um assunto a ser tratado e levado a sério apenas em países desenvolvidos, enquanto as nações pobres não detêm base científica mínima necessária para solucionar seus problemas de desenvolvimento. Jeffrey Sachs (2005, p. 24) faz uma classificação dos países em três categorias: a primeira alusiva aos que desenvolvem atividades inovadoras em uma escala significativa, desfrutam de um crescimento endógeno e cujos produtos e tecnologias patenteados são produzidos e vendidos em escala mundial; na segunda estão inseridos os países difusores das tecnologias desenvolvidas pelo primeiro grupo, os quais adquirem a tecnologia e a utilizam em processos de produção cada vez mais avançados ou recebem investimentos estrangeiros em produtos e serviços de alta tecnologia (em oposição aos



bens de extração); na terceira categoria estão os países que ele chama de “excluídos” os quais, apesar de fazerem uso de determinadas tecnologias (como telefones celulares e agroquímicos) não recebem (ou recebem muito pouco) investimento em tecnologia.

Continua o autor registrando que

(...) nos países pobres, os sistemas de inovação têm falhas ao longo de todas as dimensões, não apenas no abastecimento privado de tecnologias para uso particular. O fornecimento público de tecnologias para bens públicos é quase inexistente em dezenas dos países mais pobres do mundo. Esses países têm governos tão prejudicados financeiramente que nem podem investir em ciência e tecnologia, nem são usuários finais. A ausência de capacidade científica dos setores não-governamentais dos países mais pobres do mundo e a falta de poder aquisitivo de seus governos são elementos fundamentais de sua estagnação e isolamento tecnológico. Os problemas e limitações não estão simplesmente no mercado privado. (SACHS, 2005, p. 25).

A construção da economia dos agrotóxicos segue esse itinerário do capitalismo global, chamado por Milton Santos (2001, p. 27) como “globalitarismo”, definido como o conjunto de diversas formas totalitárias de imposição ideológica e de dominação em favor do capital. Esses totalitarismos se dão especialmente na esfera do trabalho (mas não só nela), como no meio agrícola modernizado onde os atores subalternizados convivem como num exército: submetidos a uma disciplina única.

Historicamente esse processo se formou a partir do término da Segunda Guerra Mundial com o qual teoricamente também terminaria o mercado que fomentava as grandes corporações químicas. Essas indústrias, então, precisavam dar outro rumo aos produtos que fabricavam e, sob o manto do discurso da necessidade de desenvolvimento dos países pobres, de combate à fome e da maior produtividade, voltaram-se à fabricação de produtos químicos (herbicidas, fungicidas etc.) para uso na produção agrícola. Formaram-se, assim, as megaindústrias dos agrotóxicos.

Para a consolidação desse novo modelo produtivo e manutenção do controle da técnica foram constituídos organismos internacionais que passaram a exercer forte coação sobre os principais países produtores agrícolas mundiais no sentido de impulsionar a proteção à propriedade intelectual. Entretanto, o sistema de patentes, que deveria fomentar a concorrência e incentivar realmente a inovação tecnológica, se revelou absolutamente imperfeito dentro dessa economia globalizada dos agrotóxicos.

Há um claro equívoco na ideia de que basta o fomento ao patenteamento para gerar desenvolvimento econômico. O sistema patentário deve servir como ferramenta para a promoção do desenvolvimento, entretanto isso não se percebe nos sistemas enlatados, aqueles



que não trazem regras diferenciadas para distintas realidades setoriais e econômicas, que não trazem flexibilidades. Esse engessamento é percebido geralmente quando o país se vincula a determinado sistema patentário, por força de tratativas internacionais. Exemplo de discurso internacional foi o que culminou com a adesão ao acordo TRIP's com a promessa de que bastaria aos países em desenvolvimento implementar bons padrões de proteção à propriedade industrial para que o desenvolvimento econômico fluísse o que, por si só, é uma falácia. (ROSINA, 2011, p. 92).

As empresas agroquímicas optam por reter todas as informações tecnológicas por razões óbvias de concorrência e de busca pelo controle econômico. Essa estratégia é facilitada pelos direitos de propriedade intelectual globalizados. O Brasil, ao importar toda a tecnologia relativa aos insumos agrícolas e ao aderir à proteção ao sistema patentário global, vincula-se a essas normas gerando um verdadeiro processo de colonialização. Os interesses desses discursos internacionais de regulação estão obviamente vinculados aos processos de homogeneização e hegemonização.

Helpman, citado por Mônica Steffen Guise Rosina (2011, p. 103-105), defende que direitos de propriedade intelectual mais rígidos reforçam o poder de monopólio das grandes empresas, em detrimento do desenvolvimento nacional dos países menos desenvolvidos. E não são poucos os autores que chegam a essa mesma conclusão, sustentando que nem todos os países devem ter o mesmo nível de proteção patentária e que ela deveria ser adotada de forma gradativa, na medida em que o processo de desenvolvimento fosse ocorrendo.

Nos países subdesenvolvidos o domínio da natureza através da ciência e da tecnologia aparece como via principal, salvadora, que ultrapassaria as fronteiras das necessidades que surgem da escassez de recursos. Essa liberação tecnológica seria alcançada através do desenvolvimento das forças produtivas, com a supressão do tempo de trabalho humano que constituía uma limitação. A razão tecnológica marcou o desenvolvimento unidimensional das forças produtivas, homogeneizando as formas culturais de organização (LEFF, 2009, p. 147).

Assim, a racionalidade econômica orientada pela necessidade de acumulação de capital, realizada na homogeneização de culturas, no uso exclusivo de sementes fornecidas pelas grandes corporações agroquímicas e na dependência dos agrotóxicos para a manutenção do sistema produtivo, acabou por acarretar uma total dependência dos países do sul para com os países do norte, detentores da tecnologia. O atual sistema de patentes, ao contrário do que foi pregado quando de sua dissipação através do acordo TRIP's, além de não possuir métodos



de correção dessas distorções, fomenta e mantém o atual sistema de concentração de poder das grandes corporações agroquímicas.

O registro de agrotóxicos no Brasil é um ato complexo, previsto na Lei 7.802/89 e no Decreto 4.074/02, com a necessidade de análise de três órgãos do Governo Federal: do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que avalia os aspectos agrônômicos e a eficácia dos produtos; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que analisa as questões de toxicologia humana e os efeitos à saúde; e do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que averigua os efeitos do produto no meio ambiente. Somente depois de autorizado por todos os órgãos encarregados, o registro do agroquímico poderá ser efetivado e, somente a partir daí, o produto poderá ser produzido, comercializado e consumido (BRASIL, 1989).

Assim, teoricamente, o processo de admissibilidade de agrotóxicos no país é rigoroso e criterioso, entretanto uma análise mais acurada das práticas administrativas permite afirmar que a realidade é divergente. Quando um pedido de registro aporta no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos³, ele já vem instruído com os respectivos estudos que demonstram a eficiência e a segurança do produto que se pretende liberado. O papel do Comitê, assim, está restrito a realizar um confronto entre os estudos apresentados e os já existentes sobre o produto, inexistindo previsão de execução de qualquer estudo técnico por parte dos órgãos governamentais (LONDRES, 2011, p. 102). As pesquisas apresentadas pelas corporações evidentemente são por elas patrocinadas e estão privadas de qualquer grau de isenção. Ao contrário, são estudos dirigidos e a serviço dos anseios lucrativos das grandes multinacionais.

Além desses pontos é importante referir que a legislação prevê (no § 6º do Artigo 3º da Lei 7.802/89 e no Artigo 31 do Decreto 4.074/02) situações em que são vedados os registros de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Brasil (BRASIL, 1989). O objetivo das normativas foi evitar o ingresso no mercado nacional de produtos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente. Como se trata de rol meramente exemplificativo, outras situações além das correlacionadas nas normas poderiam/deveriam desautorizar o registro, como, por exemplo, o cancelamento do uso do produto em países desenvolvidos e com tecnologia de ponta. No entanto o que vê com inaceitável frequência é exatamente o oposto: a permissão de registro de

³ O Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos é um órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constituído pelo Decreto 4.074 de 4 de janeiro de 2002, visando racionalizar e conciliar procedimentos técnico-científicos e administrativos nos processos e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Além disso, deve propor a incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos.



produtos já cancelados nos Estados Unidos ou na Europa em face de precedentes de registros de doenças, mortes e degeneração ambiental.

As causas dessa letargia das autoridades públicas ambientais brasileiras são as pressões econômicas e políticas, além de uma total inconsciência ambiental. Na prática o que se constata é que, diante do cancelamento de um produto nos Estados Unidos, na Europa ou em qualquer país desenvolvido econômica e tecnologicamente, as indústrias agroquímicas intensificam as campanhas de seu uso nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, justificando a necessidade do produto, tentando a não redução de seus faturamentos (VAZ, 2006, p. 64).

Essa é a estrutura que se apresenta: uma uniformização de comportamentos que gera subordinação e garante a manutenção das perversidades estruturadas pela economia dos agrotóxicos, o cumprimento das normas dependente da vontade econômica, a subversão de seu sentido para forçar a inserção dos produtos no rol da legalidade e a submissão do poder nacional à estrutura biopolítica imposta pelas grandes corporações agroquímicas.

Para agregar a esse cenário surge, ainda, uma nova proposta legislativa que determina uma regulação diferenciada do setor, facilitando o registro dos agroquímicos, em situações específicas, conforme será tratado no próximo tópico.

4. O registro dos agrotóxicos à luz do projeto de Lei 6.299/2002 (“Lei do Veneno”): fomento ao desenvolvimento do agronegócio ou reflexo do colonialismo?

Como se não bastasse a realidade já imposta (e ineficiente) na regulação jurídica brasileira sobre os agrotóxicos, essa onda neoliberal moderna que assolou toda a América do Sul trouxe consigo novas perspectivas de adesão aos ditames das transnacionais: tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam a uma nova regulação do setor. Trata-se, em verdade, de um conjunto de projetos que foram unificados, sendo o mais atualizado o PL 3.200/2015 que tramita anexado ao PL 6.299/2002 (BRASIL, 2002).

Esses projetos têm como premissa teórica a fixação de pressupostos básicos no trato dos insumos, visando preservar o meio ambiente, estabelecer responsabilidades compartilhadas em toda a cadeia alimentar, fomentar a pesquisa e controlar com mais rigidez toda a rede dos agrotóxicos (importação, produção, aplicação etc.). Apesar dessa máscara de melhoria no sistema de controle e registros dos agrotóxicos, uma análise mais acurada permite aferir que os projetos trazem em seus textos várias “facilidades” às indústrias do setor, como a criação de



uma série de exceções à necessidade de análise técnica prévia ou a previsão de situações “excepcionais” que justificariam o registro e a comercialização dos produtos sem essas análises.

De uma maneira geral o registro de patentes deve obedecer a um certo formalismo e conter essencialmente uma descrição clara, completa e suficiente da invenção, para que um profissional a implante. É graças a essa descrição precisa que a contrapartida ao monopólio temporário que a patente representa (uma maior e mais rápida difusão dos conhecimentos técnicos) existe. No entanto os inventores, especialmente as grandes corporações, têm a tendência de limitar a descrição de sua invenção ao máximo, visando a preservação do segredo do seu conhecimento (REMICHE, 2005, p. 112). Outro fator determinante de omissões de informações por ocasião do registro é a potencialidade do produto causar danos à saúde ou ao meio ambiente, como é o caso dos agrotóxicos.

É justamente em face dessas peculiaridades que há uma série de burocracias e análises a serem enfrentadas para o registro dos agroquímicos, que vão muito além das comumente verificadas para o registro de patentes. Além do já referido trâmite administrativo na ANVISA e no IBAMA, o Governo Federal criou, dentro do MAPA, a Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA/DFIA/SDA/MAPA), responsável pela regulamentação e fiscalização, na esfera federal, da pesquisa, da importação/exportação, da produção, da embalagem e da rotulagem de agrotóxicos no Brasil, possuindo três subdivisões cujas atribuições são a fiscalização, o registro e a análise de risco. No âmbito internacional a CGAA representa os interesses do Brasil em reuniões do *Codex Alimentarius*, organismo de referência da OMC para assuntos relacionados ao desenvolvimento de padrões internacionais e diretrizes que garantam a segurança dos produtos agropecuários. (BRASIL, 2018).

Em que pese todas essas burocracias administrativas que visam, ao menos teoricamente, fornecer maior segurança ao agricultor, à população em geral e ao meio ambiente, percebe-se que há um movimento crescente no sentido de permitir o registro, no Brasil, de substâncias já proibidas em países mais desenvolvidos tecnologicamente e de facilitar o registro de outras, conforme se depreende da análise dos Projetos de Leis supracitados.

Registre-se que a presente explanação não pretende ser exaustiva, mas apenas trazer de modo exemplificativo algumas das alterações propostas que teriam impacto no registro de determinados produtos.

Conforme prevê o artigo 3º, § 6º da Lei 7.802/89 (lei dos agrotóxicos) e sua respectiva regulamentação (Decreto 4.074/02) atualmente estão proibidos os registros de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, com base em resultados



atualizados de experiências das comunidades científicas (BRASIL, 1989; BRASIL, 2002). Em outras palavras, a legislação veda o registro do produto sempre que houver identificação de perigo de que ele cause mutações ou câncer. Ocorre que o conjunto de projetos supracitados, conhecido popularmente como “pacote do veneno” ou “lei do veneno” traz importantes mudanças nesse panorama, como a previsão da necessidade de que, no âmbito da saúde, seja feita uma “análise de riscos” dos agrotóxicos, ao invés da atual “identificação de perigo”. Numa leitura desavisada pode parecer uma simples mudança de nomenclatura, entretanto há um significado importante por trás. O “perigo” é definido por organismos internacionais como “a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente”, enquanto o “risco” é entendido como a “probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente”. Ora, numa simples leitura dos conceitos já é possível compreender que há uma restrição ao processo de análise, eis que a simples verificação do risco remete à possibilidade de fixação de um limite permitido do agrotóxico desconsiderando a periculosidade intrínseca dos produtos, a inexistência de limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o princípio da precaução⁴. Além disso o projeto anuncia de forma clara a possibilidade de aceitar o registro de agrotóxicos sempre que o “risco for aceitável”, apenas prevendo a proibição quando o “risco for inaceitável” (ABRASCO, 2018, p. 40).

Outra mudança importante trazida pelo substitutivo é a exclusão da necessidade do parecer final emitido pelos órgãos responsáveis por analisar os impactos sobre a saúde e o meio ambiente (respectivamente ANVISA e IBAMA) do processo avaliativo do registro. Seria necessário, doravante, apenas uma “homologação” de avaliações realizadas pelas próprias empresas postulantes do registro. O argumento apresentado pela bancada ruralista, mentora do projeto, é a busca pela obtenção de celeridade ao processo de registro, como solução para os problemas do agronegócio, eis que a atual legislação estaria impedindo a inserção da tecnologia no campo. Ocorre que uma tecnologia somente pode ser útil e permanente se for segura para a saúde e o meio ambiente. Esse requisito está expresso na Lei de Propriedade Intelectual (Lei 9.279/96) que proíbe o registro de patente de produtos “contrários” à saúde pública. (Artigo 18, Inciso I). (BRASIL, 1982; BRASIL, 2002).

⁴ Essa foi a manifestação do INCA/SAS/MS – Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, por ocasião da elaboração do Dossiê ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva 2018.



Nessa seara o projeto subtrai a autonomia de decisão dos setores de saúde e ambiente e, por conseguinte, retira a autonomia decisiva do Estado Brasileiro ao se submeter às exigências de registro com fulcro nas diretrizes internacionais, assentadas pelos países do norte detentores do capital e da tecnologia, sem considerar as especificidades da nossa população e do nosso ecossistema. Assim, o projeto não parece favorecer a imparcialidade nas tomadas de decisões ou os interesses da comunidade brasileira, mas sim a ganância do capitalismo global.

Dando continuidade, o projeto propõe a subtração do § 5º do Artigo 3º da Lei 7.802/89, que dispõe que “O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei”. Por óbvio o objetivo da norma atual é que novos produtos sejam sempre menos tóxicos do que os que já estão do mercado. A exclusão dessa premissa, destarte, vai na contramão desses objetivos, além de desestimular as empresas na realização de pesquisas técnicas no sentido de buscarem formulações menos tóxicas.

Também integra o rol de alterações constantes no projeto a previsão de concessão de registro e autorização temporários (sem as deliberações conclusivas dos órgãos federais da saúde, agricultura e meio ambiente) em duas situações: quando os órgãos responsáveis não expuserem manifestação conclusiva dentro de determinados prazos ou quando os produtos que se pretende registrar já sejam autorizados em pelo menos três países membros da OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico que adotem o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da ONU para Alimentação e Agricultura – FAO. Ocorre que, ainda que seja de estimada importância a situação do produto em outros países isso, por si só, não pode determinar o registro no Brasil, pois as condições ambientais e do sistema de saúde brasileiros possuem peculiares. Além disso, o projeto não faz o sentido inverso da ideia, ou seja, não proíbe (ao contrário, permite) o registro no Brasil de produtos já vedados em outras nações (ABRASCO, 2018, p. 72).

Outra alteração significativa do projeto consiste na possibilidade de se autorizar a produção, no Brasil, de agrotóxicos sem registros nem estudos no país, desde que destinados exclusivamente à exportação. Nesses casos o fabricante estaria dispensado da apresentação de estudos toxicológicos e ambientais ignorando-se os riscos atinentes ao processo de produção (BRASIL, 2002).

Por fim, mas não menos importante, o projeto exclui a possibilidade hoje existente de que entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, partidos políticos com



representação no Congresso Nacional ou entidades legalmente constituídas que atuem em defesa de interesses difusos relativos à proteção do consumidor, meio ambiente e/ou recursos naturais possam ingressar com solicitação de impugnação ou cancelamento do registro de produtos químicos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Essa medida visa impedir a insurgência da sociedade civil organizada contra os agrotóxicos, num claro protecionismo à economia dos agrotóxicos (ABRASCOP, 2018, p. 79).

A propriedade intelectual tem um papel fundamental no processo desenvolvimentista das nações, promovendo a disseminação de informações, o incentivo à diversificação da produção e o surgimento de novas tecnologias. Por outro lado, ao garantir os direitos de propriedade intelectual se concede segurança aos inventores e investidores, gerando riquezas e favorecendo a geração de novos bens e serviços, essencialmente necessários para a melhoria da condição de vida dos povos.

Ocorre que o pensamento hegemônico imposto pelo mercado, através das transnacionais agroquímicas e corroborado pela economia nacional que a ele adere, desvirtua esses objetivos. Essa distorção do papel da propriedade intelectual foi implementada por meio de um processo histórico de colonialidade sul-americana fundada na concepção de domínio e controle pelos países do norte. A globalização é a culminação de um processo que se iniciou com a constituição da América e do capitalismo colonial moderno eurocentrado. Nesse processo, as formas de controle da produção, da apropriação e da distribuição de produtos foram articulados em torno do mercado mundial, estabelecidas e organizadas deliberadamente para esse fim (QUIJANO, 2005, p. 3).

Esse processo de submissão aos países desenvolvidos é percebido, no Brasil, em vários setores político-econômicos, como, por exemplo, na esfera política com a apresentação e apoio ao “projeto do veneno” que se traduz em grandes facilidades de ingresso e registro de produtos agrotóxicos e em limitações de controle social e governamental sobre esses produtos. É uma clara subserviência de um país “periférico” aos ditames dos países “centrais” que determinam uma homogeneização do conceito de desenvolvimento e uma racionalidade econômica de acordo com as suas diretrizes (MARTINS, 2018, p. 71).

Para concluir o raciocínio, nas palavras de Aníbal Quijano:

Não é, pois, um acidente que tenhamos sido, por enquanto, derrotados em ambos os projetos revolucionários, na América e em todo o mundo. O que pudemos avançar e conquistar em termos de direitos políticos e civis, numa necessária redistribuição do poder, da qual a descolonização da sociedade é a pressuposição e ponto de partida, está agora sendo arrasado no processo de reconcentração do controle do poder no capitalismo mundial e com a gestão dos mesmos responsáveis pela colonialidade do poder. Consequentemente, é



tempo de aprendermos a nos libertar do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida. É tempo, enfim, de deixar de ser o que não somos". (2018, p. 24).

4. Conclusões

Os direitos de propriedade intelectual são essenciais à proteção jurídica dos direitos de titularidade e econômicos e têm, dentre outros objetivos, a recuperação dos recursos investidos na pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, além da promoção de fluxos de tecnologia, de desenvolvimento econômico das nações e de redução de desigualdades sociais. Ocorre que o neoliberalismo que tomou força na modernidade, sufocou grande parte desses objetivos, em prol de uma racionalidade econômica que garante vantagens astronômicas às empresas detentoras do conhecimento técnico-científico.

A concentração da ideia de desenvolvimento ao seu caráter meramente econômico não encontra mais guarida nas novas concepções de qualidade. No ramo do agronegócio, o fomento à alta produtividade a qualquer custo e ao uso indiscriminado de agrotóxicos para o alcance desse fim tem subsidiado o controle internacional sobre a produtividade local e gerado cada vez mais dependência e desigualdades.

Os direitos de propriedade intelectual no ramo do agronegócio têm se revelado um instrumento de domínio econômico e de garantia de fatias do mercado centralizadas em países do norte, contribuindo para a manutenção da sua hegemonia. O aumento da proteção à propriedade intelectual como forma de fomento ao crescimento econômico tem sido amplamente questionado, por não favorecer o desenvolvimento interno das nações dependentes de tecnologia.

A criação de um sistema jurídico brasileiro de proteção à propriedade intelectual não destoa dessa realidade e foi responsável pela subordinação do país aos interesses das grandes corporações internacionais. O modelo agrícola imposto não só submete a produção agrícola ao absoluto controle internacional, mas também determina o andamento político e econômico do país.

A construção de uma economia dos agrotóxicos que sugere a proteção da propriedade intelectual e a manutenção do ideal meramente econômico de produtividade segue esse mesmo norte, ditado pelo capitalismo. O modelo produtivo calcado na conservação e controle da técnica foi adotado pelos organismos internacionais que passaram a exercer fortes pressões sobre os países produtores agrícolas mundiais visando impulsionar a proteção à propriedade



intelectual. Exemplos dessa força são as recentes propostas de mudança da legislação pátria quanto ao registro, produção e comercialização de agroquímicos.

Nesse sentido tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que determinam uma regulação diferenciada do setor, favorecendo de forma clara os interesses das indústrias agroquímicas na medida em que preveem situações excepcionais que justificariam o registro e comercialização dos produtos sem análises técnicas suficientes, adequadas e independentes.

Além disso, os projetos de lei também intencionam excluir a necessidade de parecer final emitidos pelos órgãos responsáveis pela análise dos impactos à saúde e ao meio ambiente (ANVISA e IBAMA, respectivamente), passando a ser necessária apenas uma homologação de pareceres emitidos pelas próprias corporações postulantes do registro.

A pretensão da bancada ruralista (responsável pelos projetos) não para por aí. Intenciona-se, ainda, autorizar a concessão de registro e autorização temporários quando os órgãos federais não procederem à autorização no prazo previsto em lei ou, ainda, quando o produto já se encontrar registrado em outros países, desconsiderando-se as condições de saúde e ambientais peculiares do Brasil.

Além dessas e outras mudanças nocivas, os substitutivos permitem o registro de produtos proibidos no país, desde que destinados à exportação e, ainda, excluem a possibilidade de insurgência da sociedade civil na proteção dos direitos ao consumidor, meio ambiente ou recursos naturais eventualmente violados pelo uso de agrotóxicos.

Essas e outras mudanças propostas nos projetos enfraquecerão o sistema regulatório de agrotóxicos, prejudicando de forma significativa a qualidade, a eficiência e a efetividade no controle do registro, produção e comercialização dos produtos. As alterações profundas pretendidas na Lei nº 7.802/89, considerada e reconhecida internacionalmente como uma das normas mais avançadas na proteção da saúde e do meio ambiente, representam uma involução nas políticas protetivas nacionais.

A flexibilização de procedimentos e análises concernentes ao registro, tal como proposto nos projetos, atendem às reivindicações internacionais e não almeja que produtos mais seguros sejam disponibilizados no mercado, mas sim que um maior número de produtos ingresse e se mantenha nele.

Desse contexto se extrai que, em que pese a propriedade intelectual ter um papel fundamental no desenvolvimento das nações, fomentando o surgimento de novas tecnologias e gerando bens e serviços, a imposição do pensamento hegemônico imposto pelo mercado no ramo dos agroquímicos corrompe esses ideais.



Essa distorção do papel da propriedade intelectual foi implementada por um processo histórico de colonialidade caracterizado pelo domínio econômico (e conseqüentemente político e tecnológico) dos países do norte sobre os países do sul. Esse processo determinou as formas de controle da produção, da apropriação e da distribuição dos produtos, articulando-os em torno do mercado global.

Os projetos revolucionários dos países do sul, dentre os quais o Brasil, foram derrotados. A emancipação ocorreu meramente nas esferas civis e políticas (esta restrita à soberania) e agora está sendo sufocada pelo controle do poder - pelo capitalismo global, e a proteção à propriedade intelectual, nos moldes em que está instituída, não tem a pujança de modificar o atual cenário; ao contrário, tem sido fator determinante da manutenção desse *status*, exigindo a urgente construção de um novo paradigma.

Referências

ABRASCO – **Dossiê Abrasco ABA: contra o PL do Veneno e a favor da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos** – PNARA, 2018. Disponível em https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2018/08/DOSSIE_NOVO_26_JULHO_Final-compressed2.pdf. Acesso em 02/01/2019.

BRASIL, **Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**, 2018. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/manual-de-procedimentos-para-registro-de-agrotoxicos.pdf>. Acesso em 05/01/2019.

BRASIL, **Planalto**. Lei 7.802/1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em 05/04/2019.

BRASIL, **Planalto**. Decreto nº 4.074/2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm. Acesso em 04/01/2019.



BRASIL, **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei 6.299/2002. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em 05/01/2019.

CORREA, Carlos M. **Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela Criação de Leis de Propriedade Intelectual**. In: VARELLA, Marcelo Dias (org). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. São Paulo: Lex Editora, 2005.

COPETTI, Michele. **Registro de Marcas – propulsor para o desenvolvimento?** In: PIMENTEL, Luiz Otávio; Barral, Welber (org). Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

GALIMBERT, Umberto. **O Ser Humano na Era da Técnica**. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/218cadernosihuideias.pdf>. Acesso em 17/12/2018.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2009.

LONDRES, Flavia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MARTINS, Evilhane Jum. **A encruzilhada sul-americana na economia dos agrotóxicos: o cenário geopolítico ambiental e as implicações no tratamento jurídico e ecológico**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2018

PIMENTEL, Luiz Otávio; BARRAL, Welber. **Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito de Propriedade Intelectual e Desenvolvimento: Considerações para o Debate**. 2004. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/726>.



PRONER, Carol. **Propriedade Intelectual: para uma outra ordem jurídica possível**. São Paulo: Cortez Editora, 2007. Disponível em :
http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/varios/Proner_2007.pdf.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em 03/01/2019.

REMICHE, Bernard. **Revolução Tecnológica, Globalização e Direito das Patentes**. In: VARELLA, Marcelo Dias (org). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: análise da produção nacional de novos conhecimentos do setor farmacêutico**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/pt-br.php>. Acesso em 03/01/2019.

SACHS, Jeffrey. **O Divisor Global de Inovação**. In: VARELLA, Marcelo Dias (org). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O direito ambiental e os agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.